CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002313 DE 1991

Ok m

012-94,20

NATUREZA : PL 01-0445/91-9 DE 04/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR TEREZINHA MARTINS PT

EMENTA :

Dispõe sobre desdobro econômico de lote e dá outras providências.

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
4/7/2011 16:54:24
00021237108-86

INDICE :

DESDOBRO DE LOTE
HABITAÇÃO POPULAR
ISENÇÃO DE TAXAS
LOTEAMENTO
PARCELAMENTO DO SOLO

Lei nº 11.273, de 12/11/92

OBSERVACOES :

ADM

ARQUIVADO EM 12/11/92

CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA [illegible] ARANHA
Chefe da Seção Técnica II

DIGITAR
CPD Jandira

Folha n.º 1 do proc.
n.º 2313 de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
04 SET 1991
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Politica Urbana, Metropolitana, Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho; Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0445/91-9

Dispõe sobre desdobro econômico de lote e dá outras providências.

PREJUDICADO
☆ 08 SET 1992 ☆
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O desdobro de lote, de que trata esta lei, beneficiará-os os interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época de solicitação e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 1º - Caso o interessado comprove possuir dependentes, a renda mensal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes.

§ 2º - Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240,00 m2.' (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - O projeto de desdobro, preenchida a condição de renda do interessado, será elaborado, tanto pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, como pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da' S.A.R., na qual se encontra localizado o imóvel fornecido gratuitamente' pela Prefeitura e gozará de isenção da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos.

Art. 3º - O pedido de projeto de desdobro será feito mediante requerimento assinado pelo interessado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade do lote;

II - Compromisso de venda e compra da parcela, integralmente cumprido, caso em que será dispensada a anuência do proprietário de lote ao pedido de desdobro;

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Ao DSG 02
05/9/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

D.S.G. - 02
Recebido
05/09/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 02
05.09.91 PROC 23/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) à conta do Orçamento(s) rubricado(s) sob o nº 213
09/09/91

Assist. Parlamentar

Folha n.º 2 do proc.
n.º 313 de 1994

III- Cópia da notificação-recibo referente ao imposto predial e territorial urbano;

IV- Comprovante de regularidade da edificação no lote do interessado , se existente;

V- Comprovante de rendimento mensal ou declaração do interessado.

VI- Comprovante de existência de dependentes, se hipótese prevista no § 1º art. 1º desta lei.

Parágrafo único - No caso de apresentação pelo interessado de planta de moradia econômica, fornecida pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 10.105, de 2 de setembro de 1986, fica o mesmo dispensado de apresentação do comprovante de rendimento mensal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 9747 de 25 de outubro de 1.984.

Sala das Sessões, 04 - Setembro '99.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 3 do proc.
nº 2313 de 1984
Carmelina Faé Corrêa
Agente Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Considerando que o conceito de baixa renda, nos limites estabelecidos à época de advento da legislação em vigor, não se compatibiliza na atualidade, com a objetiva situação dessa camada pobre de nossa população.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente no' que se refere aos limites existentes na legislção atual, assim como estender à população de baixa renda essa forma significativa de benefício' administrativo-social.

Considerando que a Administração Municipal deve facilitar o acesso a esses benefícios pela população de baixa renda.

Considernado o grande número de lotes já desdobrados irregularmente no nosso Município e já edificados que não se beneficiam da legislação atual.

Torna-se imprescindível a adequação da Lei 9.747, de 25.10.84 ' que disciplina o processamento do desdobro econômico de lote, a essa realidade atual, para permitir a consecução dos objetivos assinalados.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 2313 de 19 91 09 09 / 91 (a)

Assist. Parlamentar

À

Comissão de Justiça

Sobre o assunto nada consta.

9/9/91

TADEU NUNES
Chefe da Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/09/91 às 18 — hs.

Ao Nobre Vereador Adelino Faria
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 09 de 19 91

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 05/07

Em 24 / 09 / 91

(a)

Folha nº 05 do proc
Nº 2313 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1213 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/91.

Projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Teresinha Martins, pretende dispor sobre o desdobro econômico de lote.

A matéria encontra amparo no artigo 13, incisos I e XIV e 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Entretanto, para melhor adequar o projeto, tendo em vista a Lei 9.747, de 25 de outubro de 1984, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /91 AO PROJETO DE LEI Nº 445/91.

PREJUDICADO
09 SET 1992
PRESIDENTE

Dispõe sobre o desdobro econômico de lote, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Folha nº 06 do proc.
Nº 2313 de 91
Comissão

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.747, de 25 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 1º - O desdobro econômico de lote, de que trata esta lei, beneficiará os interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da solicitação e não possuidores de outro imóvel no Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - Caso o interessado comprove possuir dependente, a renda mensal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes.

Parágrafo 2º - Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240 m2 (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a

Folha n.º 07 do proc
Comissão

execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/9/91

- Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 25 / 09 / 91

pagina 36 coluna 1ª

conferido:

À Comissão de

Política Urbana

Em, 25/09/91

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI NA POL. URB. EM 26/9/91

Ao nobre Vereador ROBERTO TRIPOLI

para relatar.

Sala da Comissão de POLÍTICA URBANA

26/09/91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob folha n.o 08/08/10/91 a)

PL 445/91

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação - folha nº 08

do processo nº 2313 de 1991 08/10/91 (a)

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo.

08/10/91

VER. ROBERTO TRÍPOLI
RELATOR

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido do Vereador Roberto Trípoli.

08/10/91

VER. BRUNO REDER
PRESIDENTE.

AO DT.7

SENHORA DIRETORA,

Para o encaminhamento cabível.

08/10/91.

ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

D E F I R O.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

SEGUE ____, juntado ____, nesta data
documento ____ o papel de informação
rubricado ____ sob folha 5 n.º 79 a 167
Em 15/10/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠97≠

do processo nº 2313 de 19 91; 15/10/91 (a)

Sr. Paulo,

Oficiar ao Executivo solicitando informações conforme despacho da Comissão.

10.10.91

Sra. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V. Sa.

10.10.91

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

Folha N.º 10 do proc.
N.º 2313 de 19 91
O funcionário

São Paulo, 10 de outubro de 1991.

DT.7/Leg.3 - 361

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 445/91 de autoria da Vereadora Terezinha Martins - que dispõe sobre desdobro econômico de lote e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 445/91 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora P
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DIGITAR
CPD Jandira

Folha Nº 2313 do proc.
Nº 2313 de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 1 do proc.
Nº 2313 de 1991
O funcionário

PUBLICADO HOJE
NA SECRETARIA DA CÂMARA EM 04 SET 1991

Constituição e Justiça;
Politica Urbana, Metropolitana, Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho; Finanças e Orçamento.

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0445/91-9

Dispõe sobre desdobro econômico de lote e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O desdobro de lote, de que trata esta lei, beneficiará os os interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época de solicitação e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 1º - Caso o interessado comprove possuir dependentes, a renda mensal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes.

§ 2º - Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240,00 m2. (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - O projeto de desdobro, preenchida a condição de renda do interessado, será elaborado, tanto pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, como pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da S.A.R., na qual se encontra localizado o imóvel fornecido gratuitamente pela Prefeitura e gozará de isenção da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos.

Art. 3º - O pedido de projeto de desdobro será feito mediante requerimento assinado pelo interessado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade do lote;

II - Compromisso de venda e compra da parcela, integralmente cumprido, caso em que será dispensada a anuência do proprietário de lote ao pedido de desdobro;

2313/91

Folha n.º 2 do
n.º 2313 do 19
Folha N.º 12 do proc.
N.º 2313 do 1991
O funcionário

III- Cópia da notificação-recibo referente ao imposto predial e territorial urbano;

IV- Comprovante de regularidade da edificação no lote do interessado , se existente;

V- Comprovante de rendimento mensal ou declaração do interessado.

VI- Comprovante de existência de dependentes, se hipótese prevista no § 1º art. 1º desta lei.

Parágrafo único - No caso de apresentação pelo interessado de planta de moradia econômica, fornecida pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 10.105, de 2 de setembro de 1986, fica o mesmo dispensado de apresentação do comprovante de rendimento mensal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 9747 de 25 de outubro de 1.984.

Sala das Sessões, 04 - Setembro 99.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins

n.º 2313 de 19

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 13 do proc.
N.º 2313 de 1991
O funcionário

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o conceito de baixa renda, nos limites estabelecidos à época de advento da legislação em vigor, não se compatibiliza na atualidade, com a objetiva situação dessa camada pobre de nossa população.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente no' que se refere aos limites existentes na legislção atual, assim como estender à população de baixa renda essa forma significativa de benefício' administrativo-social.

Considerando que a Administração Municipal deve facilitar o acesso a esses benefícios pela população de baixa renda.

Considernado o grande número de lotes já desdobrados irregularmente no nosso Município e já edificados que não se beneficiam da legislação atual.

Torna-se imprescindível a adequação da Lei 9.747, de 25.10.84 ' que disciplina o processamento do desdobro econômico de lote, a essa realidade atual, para permitir a consecução dos objetivos assinalados.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins

Folha N.º 14 do proc.
N.º 2313 de 19 91
O funcionário

PL 471/91

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação - folha nº 08

do processo nº 2313 de 1991 08/10/91 (a)

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo.

08/10/91

VER. ROBERTO TRÍPOLI
RELATOR

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido do Vereador Roberto Trípoli.

08/10/91

VER. BRUNO REDER
PRESIDENTE.

AO DT.7

SENHORA DIRETORA,

Para o encaminhamento cabível.

08/10/91.

ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 15 do proc.
Nº 2318 de 19 91
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 10 de outubro de 1991

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 361 de 10.10.91 solicitando informações ao Executivo referente ao PL nº 445/91 para emissão de Parecer.

Anexo: Cópia xerográfica do PL nº 445/91 e do despacho da Comissão.

Recebido
Em 10-10-91

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #167

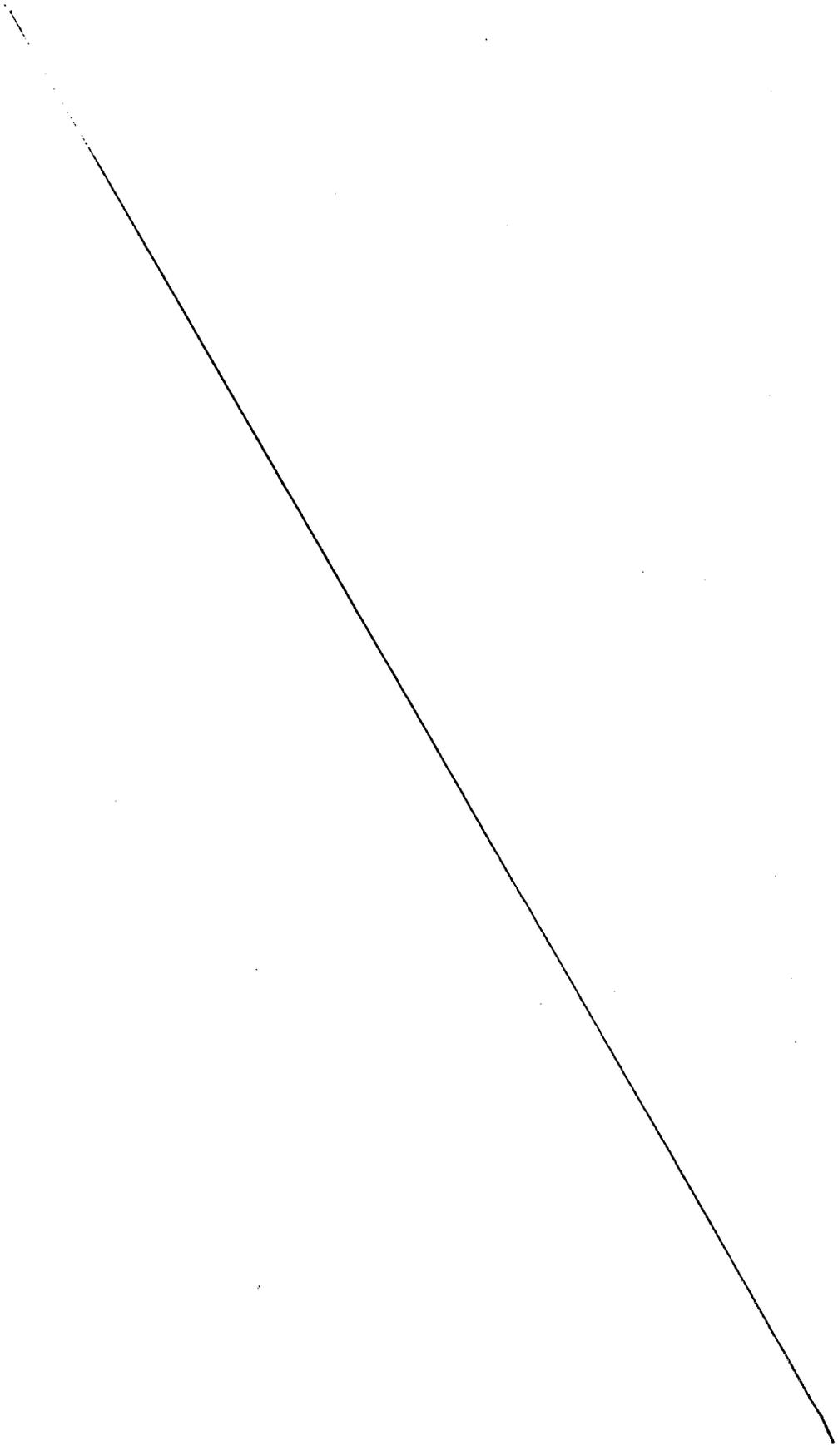
do processo nº 2313 de 19 91.15/10/91 (a)

À Comissão de
Pol. Urb. Metrop. e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

15/10/91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II



SEGUE juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 17 a 20.

Em 08/11/91

(a)

Folha n.º 17 do proc.
n.º 2313 de 1991
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de novembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 535/91

Processo nº 10-007.064-91*79

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício DT. 7/Leg.3/361/91, solicitando subsídios sobre o Projeto de Lei nº 445/91, da nobre Vereadora Terezinha Martins — que dispõe sobre desdobro econômico de lote, e dá outras providências — comunico a Vossa Excelência que a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB está diligenciando no sentido de obter as informações requeridas.

Todavia, preliminarmente, encaminho a Vossa Excelência, para ser transmitida à Douta Comissão, cópia da manifestação da Secretaria das Administrações Regionais, aduzindo que, posteriormente, será a resposta complementada.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas do Memo. ATL. nº 1484/91.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

12/9/7/7

Folhá n.° 18 do proc.
n.° 2313 de 1991
O funcionário

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - S.G.M. - A.T.L.

Memorando A.T.L. n. 1484 Em 09/09/91

S A R

Senhor Secretário

I - Pedimos a V.Sa. determinar seja exarado pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei n. 445/91, aneko por cópia xerográfica, de autoria do Legislativo, a fim de que a Senhora Prefeita, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

II - Esclarecemos que, em expediente autônomo, já está sendo colhida manifestação CONSULT SF SEHAB.

III - Dada a natureza do assunto, solicitamos devolução até o próximo dia 27/09/91.

Atenciosamente.

NILZA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora -SGM/ATL

SAR-UNICAMP
12/09/91
12-10-11C-2

E/Q.

Projeto de Lei n.º 445 / 91

Diário Oficial de 06 / 09

31ª Sessão ordinária de 04 / 09

Folha n.º 19 do proc. nº 2313 / 91 do 1991

O funcionário

Suzana do 12º SGM - ATL

fls 2

PROJETO DE LEI 01-0445/91-9

Dispõe sobre o desdobro econômico de lote e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O desdobro de lote, de que trata esta lei, beneficiará os interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época de solicitação e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 1º - Caso o interessado comprove possuir dependentes, a renda mensal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes.

§ 2º - Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - O projeto de desdobro, preenchida a condição de renda do interessado, será elaborado, tanto pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenção Urbana, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, como pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da S.A.R., na qual se encontra localizado o imóvel fornecido gratuitamente pela Prefeitura e gozará de isenção da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos.

Art. 3º - O pedido de projeto de desdobro será feito mediante requerimento assinado pelo interessado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade do lote;

II - Compromisso de venda e compra da parcela, integralmente cumprido, caso em que será dispensada a anuência do proprietário do lote ao pedido de desdobro;

III - Cópia da notificação-recibo referente ao imposto predial e territorial urbano;

IV - Comprovante de regularidade da edificação no lote do interessado, se existente;

V - Comprovante de rendimento mensal ou declaração do interessado;

VI - Comprovante de existência de dependentes, na hipótese prevista no § 1º art. 1º desta lei.

Parágrafo único - No caso de apresentação pelo interessado de planta de moradia econômica, fornecida pela Prefeitura, nos termos da Lei 10.105, de 2 de setembro de 1986, fica o mesmo dispensado de apresentação do comprovante de rendimento mensal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 9747 de 25 de outubro de 1984.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1991, Teresinha Martins. "Às Comissões competentes."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o conceito de baixa renda, nos limites estabelecidos à época do advento da legislação em vigor, não se compatibiliza na atualidade, com a objetiva situação dessa camada pobre de nossa população.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente no que se refere aos limites existentes na legislação atual, assim como estender à população de baixa renda essa forma significativa de benefício administrativo-social.

Considerando que a Administração Municipal deve facilitar o acesso a esses benefícios pela população de baixa renda.

Considerando o grande número de lotes já desdobrados irregularmente no nosso Município e já edificados que não se beneficiam da legislação atual.

Torna-se imprescindível a adequação da Lei 9.747, de 25.10.84 que disciplina o processamento de desdobro econômico de lote, a essa realidade atual, para permitir a consecução dos objetivos assinalados.

Folha n.º 20 do proc.
nº 2313 de 1991
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 03

do Memorando n.º 1484 de 1991 , 17 / 09 / 91 (a) Márcia

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Interessado: Memorando 1484/ATL/91

Assunto: Projeto de Lei

Informação nº 171/91/Grupo Normativo/O.I.nº 08/SAR/ATAJ/90.

SAR/GAB Senhor Chefe de Gabinete

O Projeto de Lei nº 445/91, de autoria do Legislativo, dispõe sobre desdobro econômico de lote. A matéria atualmente á regida pela Lei nº 9.747/87. De acordo com sua justificativa, o P.L. visa também compatibilizar o conceito de baixa renda à atualidade. Assim, nada temos a opor em relação ao artigo 1º, "caput" e §1º. Porém, não concordamos com o disposto no §2º desse mesmo artigo 1º, ou seja,com a configuração proposta para desdobro econômico. É nosso entendimento que deva permanecer o conteúdo dos §§1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.747/87. Assim, consequentemente, somos desfavoráveis à propositura em tela, ainda que parcialmente.

17.setembro.91

LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Arquiteto
Grupo Normativo
S A R

LCBAC/mahm

SAR GAB. - n.o 4132
Recebido em 23/09/91
por: Simone

REF.: Memo ATL 1484

INT.: SGM-ATL

ASS.: Projeto de Lei 445/91

SGM

Sra. Assessora
Nilza M. do Amaral Gurgel

Com a manifestação do Grupo Normativo da área de Uso e Ocupação do Solo desta Secretaria em fls. 03 do presente, em atenção à inicial.

24/09/91

ALFREDO ENNSER
Chefe de Gabinete Substº
SAR

HMF/rg

S.G.M. - SP
24/09/91
Recebido

S. G. M. - A. T. L.
25 SET 1991
RECEBIDO

A. T. L. III

À pasta

25/9/91

NILZA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora SGM A.T.L.

S E G U E...., juntando...., nesta data,documento.... e papel para informação, rubricado sob fôlha n.º de 21 a 25.

Em 18/11/91

(a)

Folha n.º 21 do proc.
n.º 2313 de 1991
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de NOVEMBRO de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 554 /91

Processo nº 10-007.064-91*79

Senhor Presidente

Em aditamento ao Ofício ATL. nº 535/91, conforme requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no Ofício nº DT.7/Leg.3/361/91, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 445/91, de autoria da Vereadora Terezinha Martins, que dispõe sobre desdobro econômico de lote, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de fls. 9/10, 11 e 12 do processo nº 10-007.064-91*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

RECEBÍ OF. ATL 554/91
EM 14/11/91 ÀS 17:00 h.

Folha n.º 22 do proc. n.º 2313 de 1991 funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -09-

do processo nº 10-007.064-91*79 em 06 / 11 / 91 (a) J Vargas

SILVIA HELENA DE LIMA VARGAS
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO 3

PARSOLO-G

Sra.Diretora

Em atenção ao solicitado, seguem nossos comentários sobre o PL.01-445/91-9:

1) Acatamos a proposta de substitutivo (Parecer 1213/91). DOM 25/09/91.

Considerando:

a- que o lote minímo permitido tanto pela legislação Municipal como pela Lei Federal 6766/79 é de 125 m², entendemos que a parcela resultante do desdobro econômico poderá ter área inferior à 250 m2, uma vez que para esta área inferior à 250m2 não poderá ser admitido novo parcelamento, garantindo o fundamento da proposta inicial.

b- que o desdobro de lote com área igual ou inferior à 1000m2 é de competência da Administração Regional, nos termos do § 1º do artigo 13 da Lei 9413/81 e Portaria 1439/SAR/89, entendemos ser coerente, que também passe a ser de competência da SAR a elaboração do projeto de Desdobro Econômico.

Com as nossas considerações e entendimentos, sugerimos para que o parecer 1213/91 sobre o PL 445/95 seja alterado nos seguintes dispositivos:

I- § 2º do art. 1º do parecer 1213/91

fazendo constar:

"Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser inferior à 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). Observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria."

II - art.2º do PL 01-0445/91-9

fazendo constar

Art. 2º O projeto de Desdobro, preenchida a condição de renda do interessado, será elaborado, pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da SAR na qual se encontra localizado o imóvel conforme previsto no § 1º do artigo 13 da Lei 9413 de 03/12/81, fornecido gratuitamente pela Prefeitura e gozará de isenção da Taxa de Licança para Obras, Construções, Ar-

Folha n.º 23 do proc.
n.º 2313 de 19 91
Funcionário

Folha de informação nº -10-

do processo n.º 10-007.064-91*79 em 06 / 11 / 91 (a)

SILVIA HELENA DE LIMA VARGAS
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO 3

ruamentos e Loteamentos.

Sugerimos que seja inserido no presente:

- O lote originário, de cujo desdobro resulte a parcela ajustável aos limites de área fixados nessa lei , deverá ter um máximo de 10.000m2 (dez mil metros quadrados).

Seguem como acompanhantes o processo número 10-019.526-87*23 e os memorandos A.T.L.nº1483 e A.T.L. nº 1634.

SP. 06.11.91

SILVIA HELENA DE LIMA VARGAS
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO 3

Folha n.º 21 do proc.
n.º 2313 de 1991
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº - 11 -

do processo nº 10.007.064.9179 em 06/11/91 (a) Smsilva

MARIA APARECIDA BALDIN MARTINS
Encarregado da Seção II
PARSOLO G

INTERESSADO: Memorando 1688 SGM/ATL de 11/10/91

ASSUNTO : Of. DT/Leg. 3/361/91 - P.L. 445/91

SEHAB-G-ATAJ

Sr. Chefe da Assessoria

De ordem da Sra. Diretora, encaminhamos o presente em atenção à cota de fls. 7 verso, com as considerações sobre o projeto de Lei 01-445/91-9, às fls. 09 e 10, e informando que os Desdobros de Interesse Social, de promoção pública, tem normas fixadas pela Comissão Provisória de Avaliação e Acompanhamento de Projetos de H.I.S. (Decreto Municipal nº 29.034/90) .

06/11/91

Maria do Carmo P.B.El-Beck

MARIA DO CARMO P.B.EL-BECK
Assessor Técnico
SEHAB-PARSOLO-G-AT

MCPBEB/mabm

SEHAB — G.
06.11.91
ENTRADO

Folha n.º 25 do proc.
n.º 2313 de 1991
Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 12

do PROCESSO n.º 10-007.064-91*79 em 07 / 11 / 91 (a)

SEHAB. 01

INTERESSADO: MEMORANDO 1688 SGM/ATL de 11/10/91

ASSUNTO : Of.DT/Leg. 3/361/91 - P.L. 445/91

SGM/ATL

Sra.Assessora Chefe

Com o parecer de PARSOLO que adotamos.

07 11 /91

JOSÉ CARLOS GOMES ALVES
Chefe de Assessoria Técnica
SEHAB-G

JCGA/afm

TRIB. CAR.
11/11/91
11-10-91

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.o 26 12511 191 a)

2313/91

Folha n.º 26 do proc. n.º 2313 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

1727

PARECER 1727 /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 445/91.

Visa o presente Projeto de Lei 445/91, de autoria da nobre Vereadora Terezinha Martins, dispor sobre desdobro econômico de lote e dar outras providências.

Pela propositura vemos que serão beneficiados os municípios interessados com renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos vizinhos à época da solicitação, bem como que não possuam outro imóvel no município de São Paulo.

Diz-nos a propositura que para configurar-se o desdobro econômico, cada lote resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240,00 m2 (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

O projeto de desdobro, deverá ser elaborado, tanto pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, como pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo de SAR onde estiver localizado o imóvel; o projeto será fornecido gratuitamente, tendo isenção de taxa de licença de obra, construção, arruamentos e loteamentos.

Devido à complexidade da matéria e no sentido de não prejudicarmos o andamento do projeto manifestamo-nos favoravelmente, esclarecendo, no entanto, que a nossa posição definitiva será tomada em Plenário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25 de novembro de 1991.

Presidente:

Relator:

TRIPOLI

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 03/12/1991
pagina 36 coluna 1ª
Conferido: [illegible]

À Com. DE ADM. PÚBLICA, 03/12/91

Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Recebido em 04/12/91

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador IGNACIO GIANOTTI
para relatar Regimentalmente até 17/12/91.
Sala da Comissão de Administração Pública
09/12/91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Visto(M) junto(s) nesta data ao(s) Proc. cad(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 27/26/12/91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 27 do Proc.
N.o 2313 de 19 91
Funcionário
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

PARECER Nº 1891/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL.445/91.

Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Terezinha Martins, dispõe sobre o desdobro econômico de lote, de forma a beneficiar o interessado com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos , vigentes à época da solicitação e desde que não possua outro imóvel na cidade de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo no sentido de adequar a propostas à Lei 9.747/84, que disciplina o processamento do desdobro econômico de lote tendo em vista à atual realidade econômica de forma a beneficiar um número maior de pessoas, com a elevação da renda mínima para obtenção do desdobro.

A matéria é de alto interesse social e orienta a atividade da Administração Pública no sentido de melhor atender a comunidade - o que é sua função primeira - sem criar ônus ou aumentar as atribuições do Poder Executivo.

Por este motivo, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17 de dezembro de 1991.

Presidente - (com restrições)

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/12/1991
pagina 50 col. 2ª
Conferido:

Com 26/12/91.
Com. Saúde, Prom. Social e Trabalho.
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Comissão de Administração Pública

Recebido na Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Em 24/12/91.

Ao nobre Vereador V.N. Vital Nolasco

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
27/12/91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado [illegible], rubricado sob
folha n.º 28/29 (13/02/92a)

Folha nº 28 do proc
Nº 2363 de 19 91
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0043/92

/92 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O PL 445/91

O projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Terezinha Martins, dispõe sobre desdobro econômico de lote. Visa subsidiar os custos do respectivo processo para munícipes com renda baixa, estabelecendo os respectivos limites entre cinco e sete salários mínimos, conforme o número de dependentes.

A matéria é de interesse social, e os parâmetros de faixa de renda definidos na citada proposição são corretos, pois a queda histórica do poder aquisitivo do salário mínimo justifica a revisão do limite de três salários mínimos, usado anteriormente para definir os segmentos carentes da população paulistana.

Esta Comissão se manifesta, portanto, favoravelmente ao mérito do projeto de lei.

Esta Comissão considera oportuno, também:

- compatibilizar a redação deste projeto com o texto da lei 9747 de 25/10/84, que trata da mesma matéria;

- manter um dispositivo que assegure a aplicação dos benefícios previstos apenas em caso de parcelamentos de interesse social, que são as divisões de terrenos de dimensões modestas.

Apresentamos, assim, o seguinte SUBSTITUT

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
SET 1992
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 445/91
Altera a lei nº 9747 de 25/10/84 que dispõe sobre desdobro econômico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da lei nO 9747, de 25 de bro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação

" Art. 1º - Considera-se desdobro econômico de a divisão de um lote de área não superior a 10 000 dez mil metros quadrados) de forma que todos os resultantes tenham área inferior ou igual a 240 m2 zentos e quarenta metros quadrados), observadas as mais normas urbanísticas pertinentes.

APROVADO EM 2.a DISCUSSÃO A SANÇÃO
lote
2 (
ores
(du
de-
OUT 1992
PRESIDENTE

§ 1º - Os benefícios fixados por esta lei apl se apenas a desdobros solicitados por pessoas cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior ao valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época da solicitação, e não possuidoras de outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 2º - Caso o interessado comprove possuir depen-

Folha nº 29 do proc
Nº 0313 de 1991
O funcionário

dente, a renda mensal citada no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser elevada na proporção de metade do valor de um salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes".

Art.2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 30/02/92.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 02 / 1992
página 50 col. 1ª
conferido:

À
COM.DE FINANÇAS
EM 13.02.92.

ROSMARIE A. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Recebido em 13-2-92

Ao nobre Vereador Bruno Feder
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
13/ 02 /92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(PROCESSO(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha de informação sob nº 20 / 19/12/91 a (

Folha n.º 26 do proc.
n.º 2313 de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo informe qual o impacto financeiro da implementação da propositura, principalmente quanto ao aspecto tributário.

Bruno Feder, em 19.02.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Á AT.1

Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

19.02.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

DEFIRO

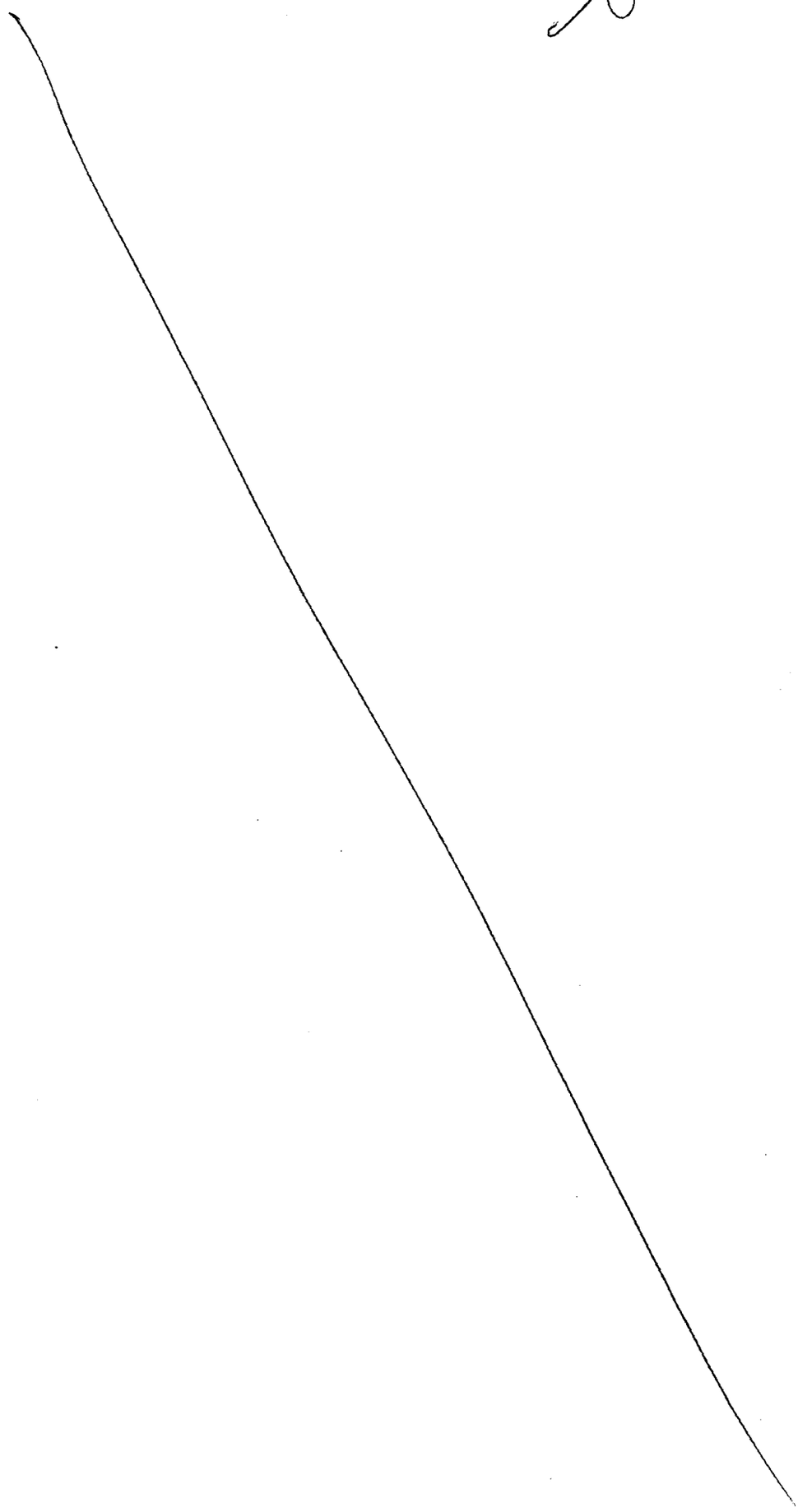
25.02.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #31#

do processo nº 2313 de 19 91/04/03 /92 (a)



Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer.

27.02.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V. Sa.

27.02.92

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 8 nº 32 à 37

Em 04/03/92

(a)

Folha N.º 22 do proc.
N.º 2313 de 1991
O funcionário

São Paulo, 07 de fevereiro de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300016/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 445/91 de autoria da VereadoraTerezinha Martins - que dispõe sobre desdebro econômico de lote e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida CComissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 445/91 e do despacho da referida Comissão.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

DIGITAR
CPD Janaina

DT7-LEG3
OFICIO N.300016/92

Folha n.º 2313 do proc.
n.º 2313 de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 SET 1991
Constituição e Justiça;
Politica Urbana, Metropolitana, Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho; Finanças e Orçamento.

Folha N.º 33 do proc.
N.º 2313 de 1991
O funcionário

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0445/91-9

Dispõe sobre desdobro econômico de lote e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O desdobro de lote, de que trata esta lei, beneficiará os interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época de solicitação e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 1º - Caso o interessado comprove possuir dependentes, a renda mensal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes.

§ 2º - Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240,00 m2. (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - O projeto de desdobro, preenchida a condição de renda do interessado, será elaborado, tanto pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, como pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da S.A.R., na qual se encontra localizado o imóvel fornecido gratuitamente pela Prefeitura e gozará de isenção da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos.

Art. 3º - O pedido de projeto de desdobro será feito mediante requerimento assinado pelo interessado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade do lote;

II - Compromisso de venda e compra da parcela, integralmente cumprido, caso em que será dispensada a anuência do proprietário de lote ao pedido de desdobro;

2313/91

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

DSG 02
05/9/91

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefia-Subst.
A.T.M.

D.S.G. - 02
Recebido
05/09/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 05.09.91 PROC. 2389/91
FOLHAS 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Juntado(s) e demais documentos rubricado(s) pelo(a) Sr(a) Presidente sob o n° 213
04/09/91
Assist. Parlamentar

Folha n.º 2 do proc.
n.º 2313 de 1991

Folha N.º 34 do proc.
N.º 2313 de 1991
O funcionário

III- Cópia da notificação-recibo referente ao imposto predial e territorial urbano;

IV- Comprovante de regularidade da edificação no lote do interessado , se existente;

V- Comprovante de rendimento mensal ou declaração do interessado.

VI- Comprovante de existência de dependentes, se hipótese prevista no § 1º art. 1º desta lei.

Parágrafo único - No caso de apresentação pelo interessado de planta de moradia econômica, fornecida pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 10.105, de 2 de setembro de 1986, fica o mesmo dispensado de apresentação do comprovante de rendimento mensal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 9747 de 25. de outubro de 1.984.

Sala das Sessões, 04 - Setembro 99.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
n.º 2313 de 1991

Folha N.º 35 do proc.
N.º 2313 de 1991
J Taquigrafo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo informe qual o impacto financeiro da implementação da propositura, principalmente quanto ao aspecto tributário.

Bruno Feder, em 19.02.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Á AT.1

Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

19.02.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

DEFIRO

25.02.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 36 do proc.
N.º 2313 de 1991
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 27 de fevereiro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300016 de 27.02.92, solicitando ao Executivo informações para o PL 445/91 de autoria da Vra. Terezinha Martins.

Anexo: cópias xerográficas do PL 445/91 e do despacho da comissão solicitante.

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 377

do processo nº 2313 de 19 91.04/03/92 (a)

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

04/03/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

SEGUE ...m... juntado ...s..., nesta data, ...as... documento ...s... e papel para informação, rubricado ...s...
sob folha ...s... nº ...38 a 44...

Em ...24 / 03 / 92...

(a)

Folha nº 38 do proc.
nº 2313 de 19 91

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de MARÇO de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 100 /92

Processo nº 10-007.064-91*79

10 - OFICIO
10-0047/92-0

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 23/3/92
às 15h00 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no Ofício nº DT.7/Leg.3/300016/92, solicitando subsídios sobre o Projeto de Lei nº 445/91, da nobre Vereadora Terezinha Martins, que dispõe sobre desdobro econômico de lote, e dá outras providências, comunico a Vossa Excelência que a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB será acionada no sentido de fornecer as informações requeridas.

Todavia, preliminarmente, encaminho a Vossa Excelência, para ser transmitida à Douta Comissão, cópia da manifestação da Secretaria das Administrações Regionais, aduzindo que, posteriormente, será a resposta complementada.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de fls. 9/12 e 27/28 do processo nº 10-007.064-91*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Obayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 24/03/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido em 24.3.92

Folha n.º 39 do proc.
n.º 2373 de 19 91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -09-

d o processo n.º 10-007.064-91*79 em 06 / 11 91 (a) Vargas

SILVIA HELENA DE LIMA VARGA
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO 3

PARSOLO-G

Sra.Diretora

Em atenção ao solicitado, seguem nossos comentários sobre o PL.01-445/91-9:

1) Acatamos a proposta de substitutivo (Parecer 1213/91). DOM 25/09/91.

Considerando:

a- que o lote mínimo permitido tanto pela legislação Municipal como pela Lei Federal 6766/79 é de 125 m², entendemos que a parcela resultante do desdobro econômico poderá ter área inferior à 250 m2, uma vez que para esta área inferior à 250m2 não poderá ser admitido novo parcelamento, garantindo o fundamento da proposta inicial.

b- que o desdobro de lote com área igual ou inferior à 1000m2 é de competência da Administração Regional, nos termos do § 1º do artigo 13 da Lei 9413/81 e Portaria 1439/SAR/89, entendemos ser coerente, que também passe a ser de competência da SAR a elaboração do projeto de Desdobro Econômico.

Com as nossas considerações e entendimentos, sugerimos para que o parecer 1213/91 sobre o PL 445/95 seja alterado nos seguintes dispositivos:

I- § 2º do art. 1º do parecer 1213/91

fazendo constar:

"Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser inferior à 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). Observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria."

II - art.2º do PL 01-0445/91-9

fazendo constar

Art. 2º O projeto de Desdobro, preenchida a condição de renda do interessado, será elaborado, pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da SAR na qual se encontra localizado o imóvel conforme previsto no § 1º do artigo 13 da Lei 9413 de 03/12/81, fornecido gratuitamente pela Prefeitura e gozará de isenção da Taxa de Licança para Obras, Construções, Ar-

Folha n.º 46 do proc.
n.º 2313 de 19 91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -10-

do processo nº 10-007.064-91*79 em 06 / 11 / 91 (a) Silvia H. L. Vargas
SILVIA HELENA DE LIMA VARGAS
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO 3

ruamentos e Loteamentos.

Sugerimos que seja inserido no presente:

- O lote originário, de cujo desdobro resulte a parcela ajustável aos limites de área fixados nessa lei , deverá ter um máximo de 10.000m2 (dez mil metros quadrados).

Seguem como acompanhantes o processo número 10-019.526-87*23 e os memorandos A.T.L.nº1483 e A.T.L. nº 1634.

SP. 06.11.91

Silvia H. L. Vargas

SILVIA HELENA DE LIMA VARGAS
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO 3

Folha n.º 41 do proc.
n.º 2313 de 19 91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº - 11 -

do processo nº 10.007.064.9179 em 06/11/91 (a) Maria

MARIA APARECIDA BALDIN MARTI
Encarregado de Setor II
PARSOLO G

INTERESSADO: Memorando 1688 SGM/ATL de 11/10/91

ASSUNTO : Of. DT/Leg. 3/361/91 - P.L. 445/91

SEHAB-G-ATAJ

Sr. Chefe da Assessoria

De ordem da Sra. Diretora, encaminhamos o presente em atenção à cota de fls. 7 verso, com as considerações sobre o projeto de Lei 01-445/91-9, às fls. 09 e 10, e informando que os Desdobros de Interesse Social, de promoção pública, tem normas fixadas pela Comissão Provisória de Avaliação e Acompanhamento de Projetos de H.I.S. (Decreto Municipal nº 29.034/90) .

06/11/91

MARIA DO CARMO P.B.EL-BECK
Assessor Técnico
SEHAB-PARSOLO-G-AT

MCPBEB/mabm

SEHAB - G.
06.11.91
ENTRADA

Folha n.º 12 do proc.
n.º 2313 de 1991

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 12

do PROCESSO n.º 10-007.064-91*79 em 07 / 11 / 91 (a).

SEHAB. 01

INTERESSADO: MEMORANDO 1688 SGM/ATL de 11/10/91

ASSUNTO : Of.DT/Leg. 3/361/91 - P.L. 445/91

SGM/ATL

Sra.Assessora Chefe

Com o parecer de PARSOLO que adotamos.

07/11/91

JOSÉ CARLOS GOMES ALVES
Chefe de Assessoria Técnica
SEHAB-G

JCGA/afm

PREF. GAB.
11/11/91
11.10.001.6

Folha n.º 43 do proc.
n.º 2313 de 19 91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º -27-

do processo n.º 10-007.064-91*79 de 19 09/03/92 (a)

INF. nº 45/92/GRUPO NORMATIVO/O.I. 08/SAR/ATAJ/90

NICE DIVA ORÊFICE
SAR / SGUOS

Interessado: Câmara Municipal

Assunto : Ref. a informações sobre o P.L. 445/91 - (desdobro econômico de lote).

S A R

Sr. Chefe de Gabinete

É solicitado de SAR atender a indagação contida às fls. 24: "qual o impacto financeiro da implementação da propositura, principalmente quanto ao aspecto tributário".

É nossa opinião ter ocorrido equívoco no encaminhamento do expediente a esta Pasta.

Uma vez que os desdobros econômicos, à exceção daqueles vinculados às Moradias Econômicas, são ainda de competência exclusiva de PARSOLO/SEHAB, entendemos deva a informação solicitada pela Comissão de Finanças e Orçamento de E.C.M. ser respondida por aquele D. Departamento.

Acom. proc.10-019.526-87*23 e Of. SEHAB/464/87.

09.março.92.

LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Arquiteto
Grupo Normativo
SAR

LCBAC/ndo

Folha n.º 44 do proc.
n.º 2313 19 91

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha de Informação nº 28

do Processo nº 10-007.064-91*79 em: 11/03/92 (a)

Roberto G. da Silva
Of. de Gabinete
SAR/GAB

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASS.: Ref. a informações sobre o P.L. 445/91 - (desdobro econômico de lote)
INF.: 554/SAR-GAB/92

SGM-ATL
Sra. Assessora Chefe

Com as informações do Grupo Normativo de SAR em cota de 06/03/92, em atenção à inicial. Acompanha o Processo nº 10-019.526-87*23 e Ofício 464/SEHAB/87.

11/03/92

PAULO CESAR F. MASSON
Chefe de Gabinete
SAR

SSP/rg

P.L.E.F. GAB
17/03/92
11-10-001-0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob
n.º 45,46 e 46.2 / 4 / 92 a (_____)

Folha n.º 45 do proc.
n.º 0313 de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/91

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Terezinha Martins, visa dispor sobre desdobro econômico de lote.

O desdobro pretendido beneficiaria interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 salários mínimos, e desde que não possuíssem outro imóvel no Município. Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante deveria ser igual ou inferior a 240 metros quadrados. Tal desdobro gozaria de isenção da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, a fim de melhor adequar o projeto, tendo em vista a Lei 9.747, de 25 de outubro de 1984.

Solicitadas informações ao Executivo, obtivemos informação de que seria conveniente manter tanto o limite máximo como o mínimo impostos pela norma referida.

Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PROJETO DE LEI Nº 445/91

Dispõe sobre o desdobro econômico de lote, e dá outras providências.

Folha n.º 46 do Proc. n.º 2313 de 91

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.747, de 25 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O desdobro econômico de lote, de que trata esta lei, beneficiará os interessados com renda mensal bruta ìgual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da solicitação e não possuidores de outros imóvel no Município de São Paulo.

§ 1º - Caso o interessado comprove possuir dependente, a renda mensal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes.

§ 2º - Para configurar-se o desdobro econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 250 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

§ 3º - O lote originário, de cujo desdobro resulte a parcela ajustável aos limites de área fixados no parágrafo anterior, deverá ter um máximo de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) e um mínimo de 250 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados)."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

47
2373 91

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de março de 1992.

Presidente -

Relator -

(contrário)

(contrário)

(contrário)

A' A/ Dn

em 02-04-92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel de informação documento publicado sob
fôlha n.º 48 R 54 | 21/10/92 a)

DIGITADO

Folha nº 48 do proc. nº 2313 de 19 92

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 94 de abril de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 147 /92
Processo no. 10-007.064-91*79

10 - OFICIO
10-0100/92-9

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14/04/92
às 17:00 horas

Em aditamento ao ofício ATL. no. 100/92, conforme requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300016/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 445/91, de autoria da Nobre Vereadora Terezinha Martins, que dispõe sobre desdobro econômico de lote, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 33/35 do processo no. 10-007.064-91*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Finanças
Em 17/4/92 T.M.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27-04-92 as 15:00 h.

À ATM

Solicitoseja anexado ao
PL 445/91.

29.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

45
2313
91

Folha de informação nº -33-

do Processo nº 10-007.064-91*79 em 07 / 04 / 92 (a) M. Silva
MARIA APARECIDA
Oficial de Administração Geral
PARSOLO G

INTERESSADO: Vereador Arnaldo de Abreu Madeira

ASSUNTO : Informções sobre o PL 445/91 - Ver. Terezinha Martins desdobro econômico.

INF.: Nº 250/PG/92

SEHAB-G/ATAJ
Sr. Chefe de Assessoria

Em atenção à solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo (fl. 24), temos a informar:

1. o projeto de Lei 445/91, não virá criar novas medidas que afetem o erário municipal, tendo em vista a vigência da Lei Municipal 9747,de 25 de outubro de 1984, que já prevê isenção de taxas aos interessados em desdobrar;a citada propositura somente ampliará o número de munícipes a serem beneficiados, ao elevar a renda bruta mensal de 3 (três) para 5 (cinco) salários mínimos em vigor, enquanto limite máximo para os interessados em desdobrar gratuítamente;

2. a aplicação da Lei 9747/84 por esta Secretaria, não nos habilita a avaliar o impacto financeiro da implementação da propositura;

3. entretanto podemos oferecer alguns dados que dispomos, para, eventualmente, serem encaminhados à D. Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP:

 - número de expedientes formados desde a vigência da Lei 9747/84: 972 (novecentos e setenta e dois). Observamos que até 1988, a média anual era de 170 pedidos; porém os pedidos vêem dimunuindo significativamente (11 solicitações em 1991);

/...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 50 do proc. 2313 de 16 s/
O funcionário

Folha de informação nº -34-

do Processo nº 10-007.064-91*79 em 07 / 04 / 92 (a) M. Silva
MARIA APARECIDA DA SILVA
Oficial de Administração Geral I
PARSOLO G

- área total objeto de pedido do Desdobro Econômico: comumente é de cêrca de 250,00m^2;
- valor da taxa por m^2 (metro quadrado) a ser Desdobrado : Cr$90,18 em valores de abril/92, o que corresponde a 0,15 da U.F.M., observamos que estes valores, até 1991, eram reajustados apenas uma vez ao ano;

Sendo o que tinhamos a informar, encaminhamos para o que mais couber.

07/04/92

ELIANE GUEDES
Diretor de Departamento Técnico
SEHAB-PARSOLO-G

SEHAB - G.
19.04.92
ENTRADO

MCPBEB/mas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 51 do proc. 2313/91

Folha de Informação n.º 35

do PROCESSO n.º 10-007.064-91*79 em 09 / 04 / 92 (a)

HELENA TRAVASSOS
Of. Administrativo
SEHAB. G

INTERESSADO: VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA

ASSUNTO : Informações sobre o PL 445/91 - Vereador Terezinha Martins desdobro econômico.

SGM/ATL
Sra.Assessora Chefe

Em devolução, com as informações prestadas. Mantido o acompanhante.

09/04/92

JOSÉ CARLOS GOMES ALVES
Chefe de Assessoria Técnica
SEHAB-G

PSMC/afm

PREFEITURA
★ 09/04/92 ★
11-10-001-0

MO - 014 - DGM

Câmara Municipal de São Paulo

Nº 2313 Fls. 15 51

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL **No.:** 445/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

205ª **SESSÃO** ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 8 **DE** Setembro **DE 1992**

Subst. Promoção Social e Trabalho

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo				28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. *Alex Freua Netto*				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira				33. *Juarez Soares*			
7. Antônio Carlos Caruso				34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Moda	X		
13. Brasil Vita				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 41 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": 1 **Srs. Vereadores**

VISTO: _____

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Paulo

53
23
Incidência

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. **No.:** 445/91.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: —

118ª **SESSÃO** ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 21 **DE** Outubro **DE 19**92.

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo				28. Jamil Achôa	abstenção		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.				30. Jooji Hato			
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	abstenção			33. *Juarez Soares*	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto			
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	abstenção			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça			
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre				44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli (Licença)			
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo			
20. Fernino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	abstenção			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco			
25. Henrique Pacheco				52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 31 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": 4 **Srs. Vereadores**

VISTO:

REPRESENTANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 547

do processo nº 2313 de 1992 21/10/92 (a)

À leg.3- Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (218º) , foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO de Fls. nºs 28/29 ao presente projeto de lei , devendo assim o ser remetido a sanção.

21/10/92.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe

Sr. Marcos,

Providenciar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

30-10-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

30-10-92

Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.o 55 a 62
Em 16/11/1992

Folha Nº. 55 do Proc.
Nº. 2313 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de outubro de 1992.

DTZ-LEG3
OFICIO N.300341/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 445/91 de autoria da Vereadora Terezinha Martins - alterando a lei nº 9747 de 25/10/84, que dispõe sobre desdobro econômico.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL

DT7-LEG3
OFICIO N.300341/92

Folha Nº. 56 do proc.
Nº. 2313 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1222. Cópia extraída de fls. nº 28/29 do Processo nº 2313/91. (PROJETO DE LEI Nº 445/91). Altera a lei nº 9747 de 25/10/84, que dispõe sobre desdobro econômico. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Art. 1º da lei nº 9747, de 25 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Considera-se desdobro econômico de lote a divisão de um lote de área não superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de forma que todos os lotes resultantes tenham área inferior ou igual a 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais normas urbanísticas pertinentes. § 1º - Os benefícios fixados por esta lei aplicam-se apenas a desdobros solicitados por pessoas cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior ao valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época da solicitação, e não possuidoras de outro imóvel no Município de São Paulo. § 2º - Caso o interessado comprove possuir dependente, a renda mensal citada no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser elevada na proporção de metade do valor de um salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes". Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão " NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente

Folha Nº. 57 do proc.
Nº 2313 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

nº 44 e datilografei. Eu, Paulo M~~a~~. A. de Paula Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 23 de outubro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Sônia Maria Verzolla Chefe Seção Técnica IV .Visto, p/ LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dep.to-DT. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paulo Kobayashi
Geraldo Blota
José Guilherme Gianetti
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre

MAL

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 58 do proc.
Nº. 2313 de 1991
O Funcionário

LEI nº 11.273 DE 12 DE novembro DE 1992.

Altera a lei nº 9747 de 25/10/84, que dispõe sobre desdobro econômico.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 1º da lei nº 9747, de 25 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Considera-se desdobro econômico de lote a divisão de um lote de área não superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de forma que todos os lotes resultantes tenham área inferior ou igual a 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais normas urbanísticas pertinentes.

§ 1º - Os benefícios fixados por esta lei aplicam-se apenas a desdobros solicitados por pessoas cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior ao valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época da solicitação, e não possuidoras de outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 2º - Caso o interessado comprove possuir dependente, a renda mensal citada no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser elevada na proporção de metade do valor de um salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Folha Nº. 59 do proc.
Nº. 2313 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de outubro de 1992.

O Presidente,

MAL

Folha Nº. 60 do proc.
Nº. 2313 de 1991
Council of SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de outubro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **300341** de **30-10-92**, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **445/91** de autoria **da Vereadora Terezinha Martins.**

ANEXO:

03/11/92

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G. - T.L.

CÓD. 0683

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 2313 de 1991 (a)

LEI Nº 11.273 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 445/91, da Vereadora Terezinha Martins)

Altera a Lei nº 9.747, de 25 de outubro de 1984, que dispõe sobre desdobro econômico.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.747, de 25 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Considera-se desdobro econômico de lote a divisão de um lote de área não superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de forma que todos os lotes resultantes tenham área inferior ou igual a 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais normas urbanísticas pertinentes.

§ 1º - Os benefícios fixados por esta lei aplicam-se apenas a desdobros solicitados por pessoas cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior ao valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época da solicitação, e não possuidoras de outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 2º - Caso o interessado comprove possuir dependente, a renda mensal citada no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser elevada na proporção de metade do valor de um salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano.
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 11 / 1992
página 1ª coluna 1ª/2ª
Conferido:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 2313 de 19 93-16,11,92 (a)

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

17 / 11 / 92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 62 fls.

Arquivo em 17.11.92

O Func.ª

LUIZA TAKEKO KAMIMI
Chefe da Seção Técnica II